POSTURAS MUNICIPAES

PARA

REGULAR A POLICIA E BOM REGIMEN

DA

CIDADE

DE

COIMBRA.

COIMBRA:
IMPRENSA DE E. TROVÃO,
1848.

POLICIA MUNICIPAL.

PARTE I.ª

Policia Urbana

A Policia da Cidade, a cargo da Camara Municipal, tem por objecto:

1.º A limpeza e aceeio das habitações, e a precaução contra os incendios.

2.º A limpeza, desobstrução, e illuminação das ruas e logares publicos, e a liberdade e segurança do transito.

3.º A limpeza, abundancia, e bôa repartição das agoas potaveis.

4.º A abundancia, e boa qualidade e preço, tanto dos alimentos e bebidas, como dos combustiveis, e a exactidão dos pezos e medidas.

5.º Finalmente, a cohibição d'actos que offendão a decencia publica e a moral, quer civil quer religiosa.

A Camara Municipal exerce a policia do Municipio em geral, e particularmente a da Cidade, por via dos seus guardas, Officiaes, Vigias, e Zeladores, fazendo conhecer as suas determinações por meio das posturas, e punindo os contraventores pelas multas ou condemnações, e pela prizão em flagrante.

POSTURA 1.ª

§. 1.º Todo o morador da Cidade é obrigado:

1.º A ter a sua habitação caiáda, varrida, lavada e arijada.

2.º A ter limpa a chaminé.

3.º A fazer o despejo das imundices nos logares para isso designados.

A infracção deste § será punida com a multa de 160 a 480 reis.

§ 2.º É prohibido a todo o morador da Cidade:

1.º Ter dentro de caza, ou no seu recinto, deposito d'immundices, ou esterqueiras.

2.º Crear n'ella porcos,

3.° Ter n'ella deposito de polvora ou materiaes inflamaveis, sem a licença e cauções necessarias.

4.° Ter depositos de combustiveis de facil inflamação, a não ser em telheiro ou casa isoláda.

5.° Ter fabrica d'emanações nocivas.

6.° Quando haja dentro da casa materias de facil inflamação, taes como linho em rama, palha, folhelho, &, uzar de luz que não seja de lanterna.

A infracção deste § será punida nos cazos dos N.os 1.° e 2.° com a multa de 160 a 480 reis; nos cazos dos N.os 3.°, 4.° e 5.° com a de 2$400 a 4$800 reis, e no cazo do N.° 6.° com a de 480 a 1$440 reis.

POSTURA 2.ª

Policia das ruas e logares publicos.

§ 1.° Todo o morador da Cidade é responsavel pela limpeza da sua testada, e por tanto obrigado:

1.° A fazer os despejos d'agoas em canos particulares nas ruas em que houver cano geral, ou nas valletas, quando o não haja.

2.° A varrer o lixo e despejos, que de sua caza se tenham lançado á rua, durante a noite depois do toque de recolher.

3.° A dar parte e entregar aos Zeladores da Camara, a pessoa ou pessoas, que vieram sujar a rua na sua testada.

A infracção deste § será punida com a multa de 160 a 480 reis.

§ 2.° É prohibido a todos:

1.° Despejar cousa alguma na rua.

2.° Lançar agoa das janelas de módo que caia no meio da rua, ou a respingue em toda a sua largura, a não ser depois das onze horas da noite, e precedendo as vozes: — agoa vai. —

3.° Ter na sua testada, ou em qualquer sitio publico, sem previa licença da Camara, deposito de materiáes para vender.

4.° Ter montes de lenha, palha, ou qualquer outro objecto, por mais tempo que o que seja indispensavel para os recolher depois de descarregados.

5.° Ter nas janelas, nas varandas fora das grades, ou nos beiraes dos telhados, vazos ou caixões de terra, ou conservar porções de caza em ruina, que ameacem a segurança do tranzito.

6.° Trazer pela rua, [illegible] a pasto, porcos, ou quaesquer outros animáes.

7.° Ter diante da porta balcões, terrados, pias, ou qualquer outra servidão particular, sem expresso consentimento da Camara.

8.° Emprehender óbra de construção, ou reparo de edificio, sem pedir licença á Camara, para que lhe mande marcar terreno, e alinhar a óbra, depozitando previamente uma quantia que sirva de caução ao damno publico.

A infracção deste § será punida, nos casos dos N.os 1.° a 7.° com a multa de 160 a 480 reis; no cazo do N.° 8 com a multa de 960 a 2$400 reis.

§ 3.° É prohibido aos Artifeces, e Officiaes d'officio:

1.° Trabalhar fora das portas, exceptuando os serigueiros, quando hajam de trabalhar com a roda, os quaes terão para isso um logar designado.

2.° Ter fora das portas os objectos manufacturados, as materias primas, ou os apprestes e instrumentos do seu officio.

A infracção deste § será punida com a multa de 480 a 1$440 reis.

§ 4.° É prohibido a todos aquelles, que vendem em loges:

1.° Ter bancos, amostras, ou porções das fazendas que vendem, no chão fora das portas.

2.° Joeirar na rua de dia os generos que tem á venda, ou limpar e lavar as vasilhas que os contem.

A infracção deste § será punida com a multa de 480 a 1$440 reis.

§ 5.° É prohibido a todos aquelles que vendem em tenda fóra de caza:

1.° Assentar diariamente tenda fóra dos logares designados pela Camara, e nos dias de feira fóra do local destinado para ella.

2.° Armar toldos que não sejam os admittidos pela Camara.

A Infracção deste § será punida com a multa de 480, a 1$440 reis.

§ 6.° É prohibido a todos aquelles que vendem ambulantes:

1.° Fixar-se temporariamente em qualquer parte, sem previa licença da Camara.

2.° Pousar nas ruas para vender.

A infracção deste § será punida com a multa de 160, a 480 reis.

§ 7.° É prohibido aos conductores de carros:

1.° Consintir que elles chiem dentro da cidade.

2.° Estacional-os no meio da rua, ou em rua estreita; fazel-os subir para os passeios, ou abandonal-os em qualquer sitio sem ter os bois prezos.

3.° Leval-os pela cidade, sem conductor adiante.

A infracção deste § será punida com a multa de 480 a 1$440 reis.

§ 8.° É prohibido aos conductores de cavalgaduras:

1.° Indo a pé, leval-as soltas, ou com prizão larga.

2.° Indo a cavallo, galopar ou ir a toda a brida pelas ruas da Cidade.

3.° Leval-as pelos passeios.

A infracção deste § será punida com a multa de 960 a 2$400 reis.

§ 9.° É prohibido ás lavadeiras:

1.° Estender a roupa sobre as arvores novamente plantadas.

2.° Atar-lhes cordas, ou vergar-lhes os ramos.

A infracção deste § será punida com a multa de 160 a 480 reis.

POSTURA 3.°

Policia das Fontes, depositos, e correntes d'agoa.

§ 1.° A ninguem é permittido apropriar-se das agoas das fontes e seus depózitos, assim como da corrente do rio, e de suas margens e areáes.

§ 2.° É por tanto prohibido a todos:

1.° Sujar a ágoa dos depositos, tanques, ou pias das

fontes, que são destinadas para dar de beber ás cavalgaduras e outros animaes.

2.° Sujar a ágoa do rio, lavando na margem direita desde o porto dos Bentos ate ao caes superior das ameias, e na margem esquerda, da ponte para sima, quer seja roupa, quer outro objecto conspurcado d'immundices, ou substancias perigosas.

3.° Estabelecer dentro dos mesmos lemites barracas para banhos.

A infracção deste § será punida com a multa de 480, a 1$440 reis.

POSTURA 4.ª

Policia dos desembarcadoiros, e entradas da Cidade.

§ 1.° Os generos, que dos arredores da Cidade, são a ella diariamente conduzidos para o consumo dos seus moradores, e das pessoas extranhas, que a ella concorrerem para fazer seu surtimento, devem ser expostos á venda em concurrencia publica, nos logares designados pela Camara.

§ 2.° É por tanto prohibido ás pessoas que conduzirem pelo rio barcos de lenha em achas, ou de carvão:

1.° Chegando de manhã, vender por atacado antes do meio dia.

2.° Chegando de tarde, vender por atacado antes das oito horas do dia seguinte.

3.° Em todo o cázo vender por atacado, sem que tenhão decorrido tres horas de dia claro, depois de obtida a cedula ou bilhete.

A infracção deste § será punida com a multa de 1$200 a 2$400 reis.

§ 3.° É prohibido ás pessoas que conduzirem pelo rio, ou por terra, qual quér genero d'alimentos:

1.° Sendo para vender em logar fixo, vendel-os fóra dos locaes designados pela Camara.

2.° Sendo para vender pelas pórtas, effectuar a venda por atacádo fora das portas da Cidade.

3.° Em todo o cazo vender a pessoa reconhecida como

assabarcador, e revendilhão, antes de ter exposto seus generos á venda por espaço de duas horas pelo menos.

A infracção deste § será punida com a multa de 160 a 960 reis.

§ 4.° É prohibido aos assabarcadores, revendilhões, e regateiras, ir ás portas da Cidade ou fóra dellas, ou aos Caes, esperar os conductores d'alimentos, e combustiveis, para fazer d'elles monopolio e vendel-os por mais subido preço, occasionando uma carestia ficticia.

A infracção deste § será punida com a multa de 4$800 a 12$000, e o infractor compellido a expor á venda o genero assabarcado pelo preço dos dias de abundancia.

POSTURA 5.ª

Policia das loges. vendas, e tendas, feiras e praças.

§ 1.° Toda a pessoa que quizer ter loge ou venda aberta. ou tenda estabelecida assim nas Feiras, como nas Praças, é obrigada:

1.° A tirar licença da Camara.

2.° A uzar de pezos e medidas aferidas, e reaferidas em cada semestre pelo Padrão da Camara.

3.° A responder pela boa qualidade dos generos que expozer á venda, sendo alimenticios.

4.° A pagar o tributo Municipal dos generos que introduzir, e que sejam sugeitos ao mesmo tributo.

A infracção deste § será punida, nos cazos dos N.os 1.° e 2.° com a multa de 4$800 a 9$600 reis; nos cazos dos N.os 3.° e 4.° com a multa de 480 a 2$400 reis.

§ 2.° Toda a pessoa que vier de fóra vender á Cidade os productos de seu fabrico, ou de sua agricultura, ou os generos de seu contracto, é obrigada:

1.° A responder pela boa qualidade das substancias alimenticias.

2.° A uzar de balanças, pezos e medidas de propriedade da Camara, não as trazendo suas, e aferidas.

3.° A andar ambulante, ou estabelecer-se nos logares que lhe forem fixados nas Praças e Feiras.

4.° A pagar o tributo municipal respectivo, pelos generos que trouxer.

A infracção deste § será punida com a mesma multa imposta pela infracção do N.° 4.° da Postura 5.ª segundo a gravidade da culpa.

POSTURA 6.ª

Policia moral e religioza.

§ Unico. Todos são obrigados a conformar suas acções externas com os principios da decencia e da religião. É por tanto prohibido a todos:

1.° Desacatar por acções ou palavras deshonestas ou indecentes, os logares e objectos santificados.

2.° Quebrantar com escandalo o preceito de guardar os Domingos e dias santos, nos quaes é prohibido o trabalho.

3.° Escandalisar por sua devassidão, os moradores circumvesinhos.

4.° Prostituir-se nas ruas ou logàres publicos.

5.° Apparecer nú, sendo maior de 10 e 12 annos, nas margens do rio, dentro do alcance das habitações e Cáes da Cidade, a pretexto de nadar.

6.° Soltar nas ruas e Praças, alto e bom som, palavras indecentes, que offendão a honestidade.

A infracção deste § será punida com a multa de 480 a 2$400 reis, e no cazo do N.° 3.° com a entrega do infractor ás Auctoridades competentes.

Regulamento para o pessoal da Policia Urbana

§ 1.° O Pessoal da Policia municipal urbana compõe-se alem do guarda, e Officiaes da Camara:

1.° De 9 vigias e zeladores, com um fiscal de vigias.

2.° De um ou mais aferidores, e reaferidores.

3.° Finalmente, d'um ou mais varredores.

§ 2.° Todos estes empregados terão um destintivo, que os faça reconhecer no exercicio de suas funcções, e que os auctorise em cáso de necessidade, a invocár o auxilio da força publica, ou dos sobordinados de Justiça, e Administração do Concelho.

§ 3.° Cada hum dos Vigias terá a seu cargo fazer cumprir as Posturas policiaes aqui estabelecidas dentro do Circulo que lhe for assignado, ou no ponto que lhe fôr prescripto pelo respectivo Fiscal segundo a determinação da Camara.

§ 4.° Para este effeito a Cidade será dividida em 9 circulos policiaes, cada um a cargo d'um dos vigias.

§ 5.° O Vigia é obrigado:

1.° A rondar desde o sól nado, ate ao toque de recolher, por todas as ruas e logares publicos do seu circulo.

2.° A estacionar-se nas Praças e mercados, ou nas ruas de maiór tranzito, segundo as necessidades do serviço municipal.

3.° A estacionar-se nos Caés, ou entradas da Cidade, que por escála lhe forem designadas pelo Fiscal de vigias, para os effeitos da Postura 4.ª.

4.° Exigir dos moradores da Cidade a observancia da Postura 1.ª. havendo-se nesta diligencia com a maiór moderação, e urbanidade.

5.° A limpar os candieiros de manhã, accendel-os e atiçalos á noite,

6.° A acudir á chamada do Fiscal dos Vigias, ou de qualquer vogal, ou Empregado da Camara, que o advirta de qualquer necessidade de serviço.

7.° A acudir á chamada dos particulares que reclamem sua assistencia para o objecto da policia a seu cargo.

8.° A fazer recolher pelo varredor, o producto da varredura das testadas.

9.° A prender em flagrante qualquer transgressôr das posturas policiáes que seja recalcitrante ou contumaz, dando immediatamente parte ao Fiscal dos Vigias, e ao Veriador Fiscal.

§ 6.° No cazo provado de infracção do § 4.° da Postura 4.°, e quando dessa infracção resulte escacez de generos nas Praças ou mercados, pode o Vigia ou Fiscal dos Vigias compelir o assabarcador a expor á venda no logár competente os generos assabarcados, pelo preço corrente dos mesmos, nos dias de sua abundancia.

§ 7.° O Vigia é responsavel por qualquer omissão ou excesso

no cumprimento dos seus deveres, e será punido segundo a gravidade da culpa:

1.° Com a suspenção.

2.° Com a demissão.

3.° Com a perda do ordenado vencido.

4.° Com a reparação do mal que tiver feito.

§ 8.° O Fiscal dos Vigias é obrigado:

1.° A rondar os Vigias, e fiscalisar e dár conta do seu bom, ou máu serviço.

2.° A acudir á requisição dos Vigias, e solicitar a seu rogo a assistencia das Auctoridades, ou da Camara Municipal.

§ 9.° O Fiscal dos Vigias é responsavel pelas omissões e excessos dos Vigias dos quaes tiver noticia, e a que não der ou procurar remedio, assim como por aquellas, de que por sua negligencia não tiver tido conhecimento.

§ 10.° Cada hum dos Vigias receberá a 3.ª parte das condemnações, e multas, que se cobrarem por effeito da sua execusão.

§ 11.° O Fiscal dos vigias receberá metade das multas e condemnações, que fôrem impostas por effeito de sua fiscalisação, sem que nesse cazo tenha direito á 3.ª parte o Vigia, dentro de cujo circulo tenhão logar essas multas e condemnações, ainda quando se lhe não possão fazer cargo d'omissão, desleixo, ou connivencia com os infractores das Posturas.

Penas impostas aos contraventores das Posturas

§ 1.° As penas impostas aos contraventores das Posturas da Camara, serão reguladas e graduadas pelas circunstancias, segundo o prudente arbitrio do Veriador Fiscál, ou do Presidente da Camara.

§ 2.° A primeira contravenção não aggravada, será punida com o minimo da pena, com tanto que a multa ou condemnação seja pagá immediatamente; será o dôbro, quando for pága da cadeia; será finalmente a maxima, quando ouver de ser pága pelo tempo da prizão.

§ 3.° As reincidencias serão punidas com o dobro da pena, se não houver contumacia; havendo-a serão punidas com o tresdôbro.

Para os effeitos deste § só se julga reincidencia a rep
tição da infracção dentro de 30 dias.

Secretaria da Camara Municipal de Coimbra dous
Maio de mil oito centos quarenta e oito. Francisco Theophi
d'Andrade Pereira da Rocha, Escrivão da Camara, a subscre
— *Antonio Jose Cardozo Guimarães*, Presidente — *Dout
Manoel Martins Bandeira* — *Doutor Pedro Noberto Corre
Pinto d'Almeida* — *Adriano Jose Jacob*, Fiscal — *Fructuo
Jose da Silva*,

Está conforme. Secretaria da Camara Municipal
Coimbra 6 de Julho de 1848.

O Escrivão da Camara,

Francisco Theophilo d'Andrade Pereira da Roch